

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [Reunião Ordinária](#)
 - 2- [ORDEM DO DIA](#)
 - 2.1- Plenário
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

ATA

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA EM 4 DE OUTUBRO DE 1994**
Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - Falta de "quorum" - **ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Rêmolo Aloise - Roberto Carvalho - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrus - Ermano Batista - Márcio Miranda - Mauri Torres - Milton Salles - Ronaldo Vasconcellos.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de quarta-feira, dia 5, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.).

ORDEM DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 6/10/94**
1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.108/94, do Governador do Estado, que fixa a tabela de vencimentos de cargo de classes de Professor do Quadro de Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13/10/77. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.299, que cria assessoria de comunicação social na estrutura das secretarias de Estado e da Polícia Militar do Estado e no gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.301, que reorganiza a Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos §§ 1º e 2º do art. 31 e pela rejeição do veto ao § 1º do art. 13.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.306, que dispõe sobre a UEMG e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.329, que estabelece normas gerais de prevenção contra a transmissão do vírus da AIDS em estabelecimentos odontológicos públicos ou privados. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.334, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura de Climas Temperado e Tropical e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Roberto Amaral emitiu parecer pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.335, que obriga o Poder Executivo a oferecer tratamento oftalmológico e otorrinolaringológico gratuito aos alunos carentes das escolas públicas estaduais nos casos que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.336, que estabelece condições para a concessão de licença ambiental para realização de obras de barramento em rios navegáveis. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.337, que dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.338, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de gás liquefeito de petróleo à vista do consumidor. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.340, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal das reclamações contra os fornecedores de produtos e serviços definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11/9/90. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.341, que dispõe sobre a construção de passarela para pedestre em rodovia estadual. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.342, que assegura às entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.343, que torna obrigatória a utilização de papel reciclado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.348, que dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.352, que dispõe sobre a FAPEMIG e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.161/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela

sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e 3 a 7, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.074/94, da Comissão de Agropecuária, que aprova alienações de terras devolutas rurais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.141/94, da Comissão de Agropecuária, que aprova alienações de terras devolutas rurais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.297/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria da Deputada Maria Elvira, o projeto de lei em exame propõe seja declarada de utilidade pública a Fundação Cultural da Associação de Professores Públicos de Minas Gerais - Fundação Cultural APPMG-, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 1º/4/93, veio a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, tendo sido convertida em diligência ao autor para complementação da documentação.

Cumprida a diligência, deve esta Comissão manifestar-se quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da proposição, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A mencionada entidade, de direito privado, de caráter cultural e educacional, sem fins lucrativos, propõe-se prestar assistência em termos culturais, educacionais, éticos, sociais e jurídicos aos professores e servidores do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais.

A documentação apresentada confirma que a referida Fundação funciona regularmente há mais de dois anos e que sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam. Estão, portanto, cumpridos os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades.

Visando ao aperfeiçoamento técnico do projeto, apresentamos emenda ao seu art. 1º.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.297/93 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural da Associação de Professores Públicos de Minas Gerais - Fundação Cultural APPMG -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Ajalmar Silva - Jaime Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.816/93

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em referência tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Branco, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A proposição foi encaminhada para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A referida Associação é uma entidade civil sem fins lucrativos que visa, primordialmente, à promoção e à difusão da música e da dança folclóricas. Com funcionamento regular há mais de dois anos, tem prestado inestimáveis serviços à comunidade a fim de avivar e perpetuar velhas tradições locais.

Conceder-lhe, pois, o título declaratório de utilidade pública parece-nos iniciativa da mais alta relevância.

Conclusão

Pelas razões expostas, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.816/93 no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.835/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Roberto Amaral, o Projeto de Lei nº 1.835/93 objetiva dar a denominação de Escola Estadual Plácido Alves de Oliveira à Escola Estadual Vargem de Casa, do Município de São Francisco.

Publicada em 11/12/93, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em reunião anterior, a matéria foi baixada em diligência à Secretaria de Estado da Educação, solicitando-se ao referido órgão informação quanto à existência de denominação oficial para a escola supracitada.

Cumprida a diligência, passamos à análise do projeto, fundamentada nos termos abaixo.

Fundamentação

A proposição tem por escopo atribuir o nome de Escola Estadual Plácido Alves de Oliveira à Escola Estadual Vargem de Casa, situada no Município de São Francisco.

Analisando os aspectos jurídico-constitucionais relativos à matéria, verificamos que o projeto atende às disposições constitucionais e legais vigentes, especialmente ao que dispõe a Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que veda a atribuição de nome de pessoa viva aos estabelecimentos, instituições, prédios e obras do Estado e estabelece que a escolha só poderá recair sobre nomes de pessoas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

O projeto de lei em pauta não encontra, portanto, óbice de natureza jurídico-constitucional, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa e às atribuições desta Casa.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.835/93, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.836/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 1.836/93 objetiva dar a denominação de Escola Estadual Lívio Beneduzzi à Escola Estadual do Povoado de Cafundó, no Município de Bueno Brandão.

Publicada em 11/12/93, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em reunião anterior, a matéria foi baixada em diligência à Secretaria da Educação, solicitando-se ao referido órgão informação quanto à existência de denominação oficial para a Escola supracitada.

Cumprida a diligência, passamos à análise do projeto, fundamentados nos termos abaixo.

Fundamentação

A proposição tem por escopo atribuir o nome de Escola Estadual Lívio Beneduzzi à Escola Estadual do Povoado de Cafundó, no Município de Bueno Brandão.

Analisando os aspectos jurídico-constitucionais relativos à matéria, verificamos que esta atende às disposições constitucionais e legais, especialmente ao que dispõe a Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que veda a atribuição de nome de pessoa viva aos estabelecimentos, instituições, prédios e obras do Estado e estabelece que a escolha só poderá recair em nomes de pessoas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à

coletividade.

O projeto de lei em pauta não encontra, portanto, óbice de natureza jurídico-constitucional, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa e às atribuições desta Casa.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.836/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.840/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Conselho de Participação Popular e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, apresentando a Emenda nº 1, vem o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A referida entidade tem por objetivos a promoção de atividades culturais ligadas diretamente à comunidade negra, como associações de congados, e a proteção e a orientação do cidadão negro.

A outorga do título declaratório de utilidade pública virá, por certo, facilitar a luta da entidade na consecução dos seus ideais.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.840/93 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.

Wilson Pires - relator

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.841/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em questão, do Deputado Simão Pedro Toledo, pretende seja declarada de utilidade pública a Corporação Musical Santa Terezinha, com sede no Município de Cambuí.

Publicada em 11/12/93, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A análise dos documentos anexados ao projeto em análise mostra que a Corporação Musical Santa Terezinha, entidade civil sem fins lucrativos, funciona de forma regular há mais de dois anos e tem sua diretoria composta por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções. Foram, portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.841/93, em sua forma original.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.002/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em exame pretende declarar de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento da Comunidade do Funil - CODEF -, com sede no Município de Rio Preto.

Publicado em 28/4/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pela documentação apresentada, verificamos que a CODEF funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição atende ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, tendo em vista a necessidade de retificar a sigla da entidade.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.002/94, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento da Comunidade do Funil - CODEF -, com sede no Município de Rio Preto.".

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.062/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bené Guedes, pretende declarar de utilidade pública a Corporação Musical São José de Bicas, com sede no Município de Bicas.

Publicada em 9/6/94, vem a proposição a esta Comissão, para exame preliminar, conforme determina o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que exercem. É o que se depreende do estudo dos documentos constantes no processo.

Nada, assim, impede a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.062/94.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Ivo José - Homero Duarte - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.081/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em exame, da Deputada Maria Elvira, visa a declarar de utilidade pública a Creche São João da Escócia, com sede no Município de Alfenas.

Publicado em 23/6/94, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 5.830, de 6/12/71, dispõe sobre as condições para que entidades sejam declaradas de utilidade pública. A entidade objeto da proposição em tela preenche os requisitos da citada lei, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do processo.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.081/94 na forma original.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Célio de Oliveira - Ajalmar Silva - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.081/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Maria Elvira, pretende seja declarada de utilidade pública a Creche São João da Escócia, com sede no Município de Alfenas.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Creche São João da Escócia é uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por objetivo assistir, durante o dia, às crianças de tenra idade cujas mães comprovadamente precisam dos seus serviços.

Pela ação que vem desenvolvendo na comunidade, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081/94 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.085/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em exame, do Deputado Anderson Aduato, objetiva declarar de utilidade pública a Escola Profissional São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sacramento.

Publicada em 24/6/94, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c. o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame da documentação juntada ao projeto em análise mostra que a Escola Profissional São Vicente de Paulo é uma entidade civil com finalidade filantrópica, funciona regularmente há mais de dois anos e tem sua diretoria composta de pessoas idôneas e que não são remuneradas pelo trabalho que executam. Foram, portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a matéria.

Inexiste, dessa forma, óbice à tramitação do projeto em tela.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.085/94.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Jaime Martins - Ajalmar Silva - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.086/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em tela, do Deputado Romeu Queiroz, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo - ACOBASP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 24/6/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame dos documentos anexados ao projeto mostra que a ACOBASP é uma entidade civil sem fins lucrativos que funciona regularmente há mais de dois anos e cuja diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Foram, portanto, cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria.

Não há, portanto, óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelas razões apontadas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.086/94.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, relator - Célio de Oliveira - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.086/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O Projeto de Lei nº 2.086/94, do Deputado Romeu Queiroz, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo - ACOBASP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Submetida a proposição ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, concluiu o órgão por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A ACOBASP tem por objetivo trabalhar pelo desenvolvimento e pelo bem-estar na sua área de atuação, pretendendo que esse trabalho seja realizado em parceria com o poder público e entidades carentes.

Assim sendo, merece a entidade ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.086/94.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.

Wilson Pires, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.102/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Kemil Kumaira, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Associação de Promoção ao Lavrador e Assistência ao Menor de Turmalina - APLAMT -, com sede no Município de Turmalina.

Publicado, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, o projeto vem a esta Comissão para deliberação conclusiva no 1º turno, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Entidade sem fins lucrativos, a APLAMT tem por finalidade congregar esforços e iniciativas comunitárias objetivando desenvolver programas que visem ao atendimento das necessidades básicas da comunidade turmalinense, em particular da comunidade infantil e juvenil, nos âmbitos da educação, da saúde, do saneamento, da habitação e da socialização.

Pelo elenco dos seus objetivos estatutários fica relevada, ainda, a atuação da entidade na esfera rural, em que busca cooperar em programas de desenvolvimento da agricultura, visando ao aumento da produção e da produtividade da região. Inquestionável, portanto, o mérito da proposição em tela.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.102/94 conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.116/94

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Moradores da Vila Maria Regina - ASPROMOVIMAR -, com sede no Município de Juatuba.

Publicada em 7/7/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Tendo em vista a análise da documentação anexada ao processo, constatamos que a referida Associação atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Não há, portanto, óbice à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Entretanto, para acrescentar ao nome da entidade a respectiva sigla, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.116/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Moradores da Vila Maria Regina - ASPROMOVIMAR -, com sede no Município de Juatuba.".

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Pinheiro - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.116/94

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei acima enumerado visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Moradores da Vila Maria Regina - ASPROMOVIMAR -, com sede no Município de Juatuba.

Publicado, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a alteração proposta pela Emenda nº 1, por ela apresentada.

Agora o projeto vem a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Instituição civil sem fins lucrativos, a ASPROMOVIMAR tem como uma de suas finalidades promover atividades culturais, recreativas e esportivas, além de prestar assistência social à comunidade carente.

Pelo elenco dos seus objetivos estatutários, fica patente a atuação da entidade no âmbito da ação social.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.116/94 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.
Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.119/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em destaque, do Deputado Romeu Queiroz, tem por escopo declarar de utilidade pública a Fundação Social e Educacional da Criança e do Adolescente de Coromandel - FUCAC -, com sede no Município de Coromandel.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua normal tramitação, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A FUCAC é uma entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, empenhada em assistir as crianças e os adolescentes. Entre as diversas atribuições educativas da FUCAC, destaca-se o ensino de atividades profissionalizantes com vistas a garantir um futuro digno e produtivo a seus assistidos.

A entidade merece, pois, ter reconhecida sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.
Adelmo Carneiro Leão, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.144/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco - OSDB -, com sede no Município de Contagem.

Publicado, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A OSDB é uma sociedade civil com personalidade jurídica que tem por finalidade a formação integral de crianças e adolescentes carentes.

Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição obedece ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Entretanto, para melhor identificar a entidade que se deseja declarar de utilidade pública, apresentamos uma emenda ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.144/94 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco - OSDB -, com sede no Município de Contagem".

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator -

Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.144/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco - OSDB -, com sede no Município de Contagem.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a alteração proposta pela Emenda nº 1, por ela apresentada.

Cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 1º turno, conforme prescreve o Regimento Interno.

Fundamentação

A OSDB é uma sociedade sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes carentes, procurando criar situações que os conscientizem de seus direitos como pessoa, abrindo-lhes novas perspectivas de vida.

Pelas atividades desenvolvidas, a entidade merece ser declarada de utilidade

pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.144/94 no 1° turno, com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

Convite

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite n° 235/94

Em 23/9/94 - Marprint Equipamentos Gráficos Ltda. e Omnipol Brasileira S.A. - Aquisição de blanquetas vermelhas e chapas negativas - R\$1.147,30.

Inexigibilidade de Licitação n° 33/94

Em 27/9/94, despacho do Sr. Presidente, autorizando treinamento de equipe da Assembléia para promover cursos internos, pelo autônomo José Maria Martins - R\$2.240,00.

Inexigibilidade de Licitação n° 27/94

Em 30/9/94, Aditamento à Ordem de Serviço n° 419/94 - A&M Arquitetura, Urbanismo, Interiores e Consultorias Ltda. - R\$1.600,00.
